

DA SAÚDE À IMPUTABILIDADE PENAL: NOTAS ACERCA DA ESQUIZOFRENIA NA CONTEMPORANEIDADE

*FROM HEALTH TO CRIMINAL IMPUTABILITY: NOTES ABOUT SCHIZOPHRENIA IN
CONTEMPORARY*

Rômulo Magno da Silva¹

Ana Lúcia Cândida Alves²

Cauã Patrik Reis Oliveira³

ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.1825844

RESUMO: É necessário considerar a situação do agente no momento do cometimento do delito, avaliando se este possuía discernimento para entender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se segundo tal compreensão. O objetivo do presente trabalho foi verificar se a esquizofrenia é capaz de alterar o senso de determinação e compreensão dos indivíduos, perturbando-os de forma que possam ser incapazes, parcial ou totalmente, de se comportar conforme a lei penal. O transtorno mental esquizofrênico, ao alterar a percepção e o sentido de determinação do agente afeta sua capacidade de

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras, Doutorado em Ciências Ambientais, Servidor do Ministério Público de Minas Gerais, vínculo institucional, <http://lattes.cnpq.br/5433358510271168>, <https://orcid.org/0000-0002-5698-0760>, romagnogra@gmail.com.

² Graduada em Direito; Mestranda em Direito; Professora da Universidade Estadual de Minas Gerais, vínculo institucional, <https://lattes.cnpq.br/0750766563796085>, <https://orcid.org/0000-0001-5120-9734>, alcalves@yahoo.com.br.

³ Graduando do curso de direito na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI)/CNPQ da Universidade Do Estado de Minas Gerais (UEMG). Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0669411870175120>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5516-8373>. E-mail para contato: cauapatrik5@gmail.com.

comportamento, influenciando a consciência e volição durante a prática delituosa. Embora não seja ligada ao aumento de comportamentos violentos, o transtorno está presente em grande parte daqueles condenados por práticas delitivas. Nesse sentido, ao ser averiguada a responsabilidade penal, deve ser considerar as circunstâncias psicológicas do agente, avaliando se a presença da doença era capaz de afetar seu comportamento. A depender dos casos, pode ser recomendada a medida de segurança, de natureza curativa, visando a melhoria do estado de saúde mental do agente. Para esclarecer o tema, são necessários estudos mais profundos e amplos, sobretudo os estudos epidemiológicos sobre as doenças mentais presentes na população carcerária, incluindo-se a esquizofrenia. Essa análise da relação das doenças mentais com os índices de criminalidade permite que se estabeleçam políticas públicas e medidas mais efetivas para enfrentamento do quadro, tanto no que refere ao atendimento dos detentos quanto a redução de reincidência e redução dos índices de criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno mental; prática delituosa; responsabilidade penal.

ABSTRACT: It is necessary to consider the situation of the agent at the time of committing the crime, assessing whether he had the discernment to understand the illegality of his conduct and to determine himself according to such understanding. The objective of the present work was to verify whether schizophrenia is capable of altering individuals' sense of determination and understanding, disturbing them so that they may be unable, partially or totally, to behave in accordance with criminal law. Schizophrenic mental disorder, by altering the agent's perception and sense of determination, affects his behavioral capacity, influencing consciousness and volition during the criminal practice. Although it is not linked to an increase in violent behavior, the disorder is present in a large proportion of those convicted of criminal practices. In this sense, when investigating criminal liability, the psychological circumstances of the agent must be considered, assessing whether the presence of the disease was capable of affecting his behavior. Depending on the case, a security measure may be recommended, of a curative nature, aimed at improving the agent's mental health status. To clarify the topic, deeper and broader studies are needed, especially epidemiological studies on mental illnesses present in the prison population, including schizophrenia. This analysis of the relationship between mental illnesses and crime rates allows the establishment of more effective public policies and measures to combat the situation, both in terms of care for inmates and the reduction of recidivism and crime rates.

KEYWORDS: Mental disorder; criminal practice; criminal liability.

INTRODUÇÃO

O direito penal possui a função de tutelar os bens mais valiosos para a manutenção do convívio social pacífico, restando claro, inegavelmente, que este se preza como a *ultima ratio* do sistema jurídico moderno. Para tanto, sua estrutura lógica parte da edição de normas incriminadoras que definem o comportamento indesejado e a penalidade aplicada no caso de sua violação. Assim, ainda que a punição ao agente ocupe lugar central nos ramos penalistas modernos, tem-se o direito penal não pune todas as condutas socialmente indesejáveis, restringindo-se somente as violações mais graves. À vista disso, as normas não se aplicam desmesuradamente a todos os indivíduos e a todas as situações.

Neste sentido, o cometimento das condutas sob determinadas circunstâncias impede a aplicação da pena, tendo em vista que o objeto

central da norma penal não comporta apenas condutas incriminadoras.⁴ Trata-se de causas de exclusão da responsabilidade penal. A exclusão da tipicidade, por exemplo, é verificada em condutas que, mesmo formalmente tidas como crimes, não ferem com gravidade suficiente o bem protegido, caso da insignificância. Também são verificadas causas de exclusão da ilicitude, como a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade; em que o cometimento do delito à luz de determinadas circunstância exime o autor de pena.

Nesse interim, tem-se que o decreto penal em vigor precede um sistema valorativo dos agravantes penais, seja-se que mesmo as características pessoais dos indivíduos também devem ser consideradas na aplicação da pena. Essas características tanto podem agravar a pena, caso verificadas causas de aumento ou agravantes subjetivas, ou minorá-las ou gerar isenção, verificando-se o perdão, as atenuantes, os privilégios ou as causas de redução. Ainda deve se considerar a situação pessoa do agente no momento do cometimento do crime, avaliando-se, dessa forma, se o agente possuía o necessário discernimento para entender a ilicitude de sua conduta ou de determinar-se segundo tal entendimento.

Assim, há que se perquirir se o estado mental do agente acometido por transtornos mentais é capaz de influenciar em seu senso de determinação, a fim de analisar se é possível, de fato, imputar-lhe a causa de determinado crime. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi verificar se a esquizofrenia é capaz de alterar o senso de determinação e compreensão dos indivíduos, perturbando-os de forma que possam ser incapazes, parcial ou totalmente, de se comportar conforme a lei penal.

Nessa senda, questiona-se essencialmente as nuances em que tal patologia seria capaz de afetar o senso de determinação dos agentes de modo a influenciar sua atuação no que concerne à seara criminal. Para tanto, busca-se compreender quais os reflexos criminais que atingem a penalização da conduta que, por sua vez, seria também reflexo de uma patologia ainda carente bibliograficamente.

Para a realização do presente excerto, em caráter metodológico, utilizou-se de método dedutivo no tratamento das hipóteses introdutoriamente levantadas. A partir disso, tem-se aspecto qualitativo na busca e na análise das fontes aqui tratadas, uma vez que se prioriza um levantamento bibliográfico valendo-se inicialmente de um filtro amplo na

⁴ BITENCOURT, C. Tratado de direito penal: Parte geral – arts. 1º ao 120. 28 ed. Editorial: São Paulo: SaraivaJur, 2022, (v. 1).

medida em que foram pesquisados artigos científicos, doutrina jurídica, além de trabalhos das áreas de Psicologia e Psiquiatria que ensejassem as melhores respostas para as problemáticas aqui levantadas.

À vista disso, correlacionou-se nos principais acervos e buscadores científicos palavras chaves como: direito penal, saúde mental, esquizofrenia, imputabilidade e culpabilidade. Quanto ao levantamento jurisprudencial valeu-se de filtro similar, pelas palavras imputabilidade, culpabilidade e esquizofrenia. Assim, a natureza da presente pesquisa teórica serve de arcabouço não somente para assegurar a busca científica acerca do tema, mas também para garantir o rigor metodológico tão caro nas ditas ciências sociais aplicadas.

CULPABILIDADE E IMPUTABILIDADE PENAL

A culpabilidade é entendida como o juízo de reprovação social sobre o fato delituoso e sobre seu autor, perquirindo-se, por isso mesmo, avaliar se o autor deve ser considerado imputável, ou seja, possuidor de consciência potencial da ilicitude que permeia seu comportamento. Além disso, o autor deve ter a possibilidade e a exigibilidade de agir de outro modo, seguindo as regras trazidas pelo direito como um todo. Trata-se, segundo a teoria finalista, de um juízo de censura que se faz do fato criminoso e de seu autor, estando tal juízo balizado na crença geral de pacifidade social admitida pelo grupo social em determinado tempo.⁵

Dentre as diversas teorias de culpabilidade admitidas na doutrina pátria, podem ser citadas, segundo Nucci:⁶

Teoria Psicológica da Culpabilidade: na visão desta teoria, ao praticar o fato típico e antijurídico, somente se completaria a noção de infração penal se presentes o dolo ou a culpa, que vincularia o agente subjetivamente ao fato por ele praticado. Nesse sentido, a imputabilidade é mero pressuposto da culpabilidade, somente averiguando-se se alguém age com dolo ou culpa se é imputável. A principal crítica à teoria reside na

⁵ TOLEDO, F. A. Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. 384 p.

⁶ NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal - Volume Único. 20 ed. São Paulo: Editora Forense, 2023. 1232 p.

impossibilidade de se demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não é feito juízo de valor sobre a conduta típica e antijurídica;

Teoria Psicológico-normativa: enfatiza o conteúdo normativo da culpabilidade e não o aspecto psicológico (dolo e culpa), acrescentando o juízo de reprovação social ou de censura feito ao autor e ao ato por ele perpetrado;

Teoria Normativa Pura: por essa vertente, a ação possui uma finalidade definida, a qual é analisada sob o prisma doloso ou culposo. Nesse sentido, a fim de tipificar uma conduta, é necessário conhecer de antemão se se trata de tipo doloso ou culposo, os quais se situam na tipicidade. Por essa teoria, a culpabilidade é o juízo de censura sobre o agente e seu ato, considerando-se que o agente é imputável, agiu com consciência potencial de ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de se comportar segundo o direito vigente;

Funcionalista: a culpabilidade representa uma falta de fidelidade do agente em relação ao direito. A falta de motivação para determinar-se segundo o direito é conceito com previsão normativa e, por esse motivo, realiza-se o juízo de reprovabilidade. Deduz-se essa falta de finalidade não sob a ótica individual, mas pela ótica social, considerando-se os fins da pena. A principal crítica à teoria é que a avaliação da culpabilidade, ao não ser mais enfocada no caráter individual, deixaria de ser fundamento real para a pena e nem seria útil para a definição do limite da pena, pois tudo estaria ligado aos critérios da política criminal;

Significativismo: a culpabilidade seria juízo de valor meramente normativo, expressando a reprovação do agente e de sua conduta a partir do comportamento que é justo exigir, considerando-se a situação concreta, os fatores sociais e psicológicos do agente; além de sua capacidade motivacional e de compreensão da norma.

Realizando uma abordagem analítica da culpabilidade, podemos dividi-la nos elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Os elementos que devem estar presentes para que seja verificada a imputabilidade incluem: o elemento intelectivo, consistente na higidez psíquica, capaz de permitir que o agente tenha consciência do caráter ilícito do fato e o elemento volitivo, circunstância pela qual o agente é capaz de ter domínio de sua vontade,

exercendo o controle sobre a disposição surgida com o entendimento da ilicitude do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.⁷

Ainda no que se refere a imputabilidade, esta é entendida como o conjunto de condições pessoais que permitem que seja juridicamente atribuída ao agente a prática de algum fato punível. No ordenamento jurídico pátrio, para ter condições de compreender o que fez, o agente necessita de dois elementos: a) higidez biopsíquica - saúde mental + capacidade de entender a ilicitude do fato e b) maturidade - desenvolvimento físico e mental que permita que o ser humano se estabeleça socialmente com autonomia e senso de segurança emotiva e equilíbrio no campo sexual.⁸

Segundo o Código Penal⁹, não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pelo mesmo Código, são causas de exclusão ou redução da penalidade: doença mental; desenvolvimento mental retardado ou

⁷ VALENÇA, A. M. et al. O crime e a doença mental à luz do direito penal e da psiquiatria forense. Debates em Psiquiatria, v. 13, p. 1-6, 2023.

⁸ FERRAZ, H. A. A culpabilidade no direito penal juvenil. 2 ed. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2021. 278 p.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

incompleto; idade inferior a 18 anos; embriaguez accidental ou completa e embriaguez patológica.

No Brasil, o critério adotado para a avaliação da imputabilidade é o biopsicológico. Para a avaliação da higidez mental, aplicam-se os critérios: biológico- pelo qual é avaliado se o agente apresenta o desenvolvimento mental completo e não retardado e psicológico- avaliando-se a capacidade de o agente compreender o caráter ilícito de sua ação e de se comportar segundo tal entendimento. O critério biopsicológico congrega os dois fatores, sendo dada ênfase a higidez mental do agente no momento da prática delituosa. Assim sendo, não basta a mera existência de uma doença mental, mas que existam elementos capazes de demonstrar que essa doença afetou a capacidade de compreensão do agente no exato momento do cometimento do delito.¹⁰

A ESQUIZOFRENIA COMO PATOLOGIA

De modo geral, o comportamento do indivíduo é motivado por fatores fundados na razão, no sentimento e na vontade indivíduo é motivado a agir de acordo com o triângulo formado pela razão, pelo sentimento e pela vontade. A doença mental é concebida como:

[...] uma síndrome caracterizada por uma perturbação clinicamente significativa na cognição, regulação da emoção ou comportamento de um indivíduo, refletindo uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacentes ao funcionamento mental.¹¹

Pequenas alterações nos fatores biopsicológicos não geram grandes problemas para o indivíduo. Todavia, alterações de pensamento, emoções ou comportamentos, na medida em que causam angústia significativa à pessoa ou interferem na sua vida cotidiana, podem ser consideradas como doenças mentais ou transtornos de saúde mental, os

¹⁰ NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal - Volume Único. 20 ed. São Paulo: Editora Forense, 2023. 1232 p.

¹¹ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Practice Guidelines for the Treatment of Patients with Schizophrenia. 3 ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2021. 312 p.

quais possuem efeitos duradouros ou temporários. Avalia-se que cerca de 50% da população adulta sofre de doença mental em algum momento da sua vida, sendo que mais da metade dos casos apresentam sintomas que variam de moderados a graves. Apesar da prevalência elevada de doenças mentais, apenas cerca de 20% das pessoas recebem assistência médica.¹²

No ano de 1952, a Associação Psiquiátrica Americana (*American Psychiatric Association*) publicou pela primeira vez o Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, DSM-1), entendida como a primeira tentativa de abordar o diagnóstico das doenças mentais por meio de definições e critérios padronizados. A edição mais recente do documento, o DSM-5-TR, foi publicada no ano de 2022, traz um sistema de classificação que visa separar as doenças mentais em categorias diagnósticas correlacionando a descrição dos sintomas e nos eventos associados ao curso da doença.¹³

Segundo a última edição do DSM, a esquizofrenia é caracterizada por ser por uma psicose (perda do contato com a realidade), que inclui sintomas como: alucinações (percepções falsas), delírios (crenças falsas), discurso e comportamento desorganizados, embotamento afetivo (variação emocional restrita), déficits cognitivos (comprometimento do raciocínio e da solução de problemas) e disfunção ocupacional e social. O manual não apresenta a causa da doença, todavia evidencia que componentes genéticos e ambientais estão relacionados a sua ocorrência. Os sintomas da doença geralmente começam na adolescência ou no início da idade adulta. Trata-se do transtorno mental mais comum, estimando-se que a prevalência da esquizofrenia na população seja de 1:222, considerando-se os indivíduos adultos, avaliando-se que 24 milhões de pessoas sofrem da doença globalmente.¹⁴

Biologicamente, a esquizofrenia está associada a alterações na estrutura do cérebro (p. ex., ventrículos cerebrais aumentados, afinamento do córtex, menor tamanho do hipocampo anterior e de outras regiões do cérebro), a alterações neuroquímicas, especialmente no que se refere à

¹² AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Practice Guidelines for the Treatment of Patients with Schizophrenia*. 3 ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2021. 312 p.

¹³ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Practice Guidelines for the Treatment of Patients with Schizophrenia*. 3 ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2021. 312 p.

¹⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Schizophrenia*, 2024.

atividade dos marcadores da transmissão de dopamina e glutamato e a fatores genéticos. Fatores ambientais também estão relacionados ao surgimento da esquizofrenia, nos quais se destacam o abuso de substâncias-especialmente maconha - ou abalos sociais - desemprego, mudança drástica de rotina e divórcio.¹⁵

Sob a ótica criminal, a esquizofrenia é considerada um fator de risco, já que, embora os esquizofrênicos não sejam pessoas violentas, a associação a fatores de risco pode alterar tal dinâmica. Pacientes que abusam do uso de substâncias, estejam passando por delírios persecutórios ou alucinações de comando ou que não tomam os medicamentos prescritos possuem maior probabilidade de se engajarem em violência significativa.¹⁶ Embora se constituam como situações raras, pacientes deprimidos, isolados e paranoides podem atacar ou matar ou matam a pessoa percebida como fonte de suas dificuldades - figuras de autoridade, celebridades ou cônjuges.¹⁷ A esquizofrenia está associada a déficits cognitivos, o que afeta as funções cerebrais executivas,¹⁸ além de alterar a ativação das áreas límbica e pré-frontal, o que pode estar associado a diminuição do sentido de autocontrole e redução da vontade.¹⁹

Modernamente, a maioria dos estados define padrões legais de insanidade, segundo os quais o indivíduo não é considerado imputável para os fins de responsabilização criminal. Nesse sentido, a definição de transtornos mentais atende padrões legais, embora seja considerado o intercâmbio realizado com a medicina e a psicologia. O termo insanidade remonta ao Código de Hamurabi, sendo que modernamente, o termo apareceu inicialmente em 1581 em um Tratado Criminal Inglês que

¹⁵ TSUANG, M. T. et al. Attenuated psychosis syndrome in DSM-5. *Schizophrenia Research*, v. 150, n. 01, p. 31-35, out. 2013

¹⁶ SILVERSTEIN, S. M. et al. Schizophrenia and violence: realities and recommendations. In: CANTER, D.; YOUNGS, D. (org). *Reviewing Crime Psychology*. 1ed. London: Routledge, 2020. 420 p.

¹⁷ BALCIOGLU, Y. H. et al. Psychopathy, temperament, and character dimensions of personality as risk determinants of criminal recidivism in schizophrenia patients. *Journal of Forensic Sciences*, v. 66, p. 2340-2353, 2021.

¹⁸ TALREJA, B. T. et al. Cognitive function in schizophrenia and its association with socio-demographics factors. *Industrial psychiatry journal*, v. 22, n. 1, p. 47-53, 2013.

¹⁹ PU, W. et al. Altered functional connectivity links in neuroleptic-naïve and neuroleptic-treated patients with schizophrenia, and their relation to symptoms including volition. *Neuroimage*, v. 16, n. 06, p. 463-474, out. 2014.

estipulava que aqueles considerados insanos (“o louco, o tolo natural e o lunático afetado pela loucura na maior parte do tempo”) não poderiam ser responsabilizados por crimes. A imputabilidade penal ganhou destaque em 1843, quando Daniel M’Naughten, um homem aparentemente acometido por doença mental, tentou assassinar o Primeiro Ministro Britânico, Sir Robert Peel. Na ocasião, a Justiça Britânica absolveu o acusado justificando que aquele que, acometido por doença ou desordem mental, não sendo capaz de conhecer a natureza ou qualidade de seus atos, não poderia ser responsabilidade pelo cometimento de delitos.²⁰

Como informado, a esquizofrenia pode levar o indivíduo a quadros de psicose e alheamento da realidade, o que o impossibilita de atuação consciente na realidade. Estudos norte-americanos já abordaram o tema, evidenciando que grande parte daqueles envolvidos com a Justiça Criminal eram portadores de esquizofrenia, prevalecendo indivíduos do sexo masculino no grupo, com idades que variavam entre 29 e 46 anos.²¹ Estudo realizado no país, em 2008, avaliou que aproximadamente um milhão das ocorrências envolvia o encarceramento de pessoas com doenças mentais, incluindo a esquizofrenia. Esses indivíduos são presos, em média, oito vezes mais frequentemente que pessoas não portadoras de patologias mentais, além de permanecem encarceradas por períodos consideravelmente mais longos.²²

Na Suécia, dos 1476 pacientes psiquiátricos condenados no ano de 2011, 60% eram acometidos por esquizofrenia.²³ Um dos fatores associados a tais crimes era o abuso de substâncias, o que por si só representa fator de aumento de comportamentos violentos. A correlação é mais acentuada no grupo de portadores de esquizofrenia, já que tais

²⁰ TSIMPLIOULIS, G. et al. Schizophrenia and criminal responsibility: a systematic review. *The Journal of Nervous and Mental Disease*, v. 26, n. 05, maio 2018.

²¹ TSIMPLIOULIS, G. et al. Schizophrenia and criminal responsibility: a systematic review. *The Journal of Nervous and Mental Disease*, v. 26, n. 05, maio 2018.

²² ASCHER-SVANUN, H. et al. Involvement in the US criminal justice system and cost implications for persons treated for schizophrenia. *BMC Psychiatry*, v. 10, n. 11, 2010.

²³ DEGL'INNOCENTI, A. et al. First report from the Swedish National Forensic Psychiatric Register (SNFPR). *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 37, n. 03, p. 231-237, maio/jun. 2014.

pacientes são mais suscetíveis à impulsividade de comportamento pelo uso e abuso de drogas.²⁴

No que tange à culpabilidade, autores como Degl'Innocenti *et al.*²⁵ avaliaram que a esquizofrenia é considerada, pela maioria das cortes mundiais, como um fator de atenuação da responsabilidade penal. Considerando-se os aspectos psicológicos, a doença influencia a responsabilidade criminal, reduzindo diversas habilidades mentais, como inteligência geral, atenção, memória operativa, cognição social, fluência verbal e funções mentais executivas,^{26 27} impactando a compreensão do agente sobre a ilicitude dos seus atos e a capacidade de determinação conforme tal entendimento.

A influência da esquizofrenia sobre os aspectos volitivos, que também estão relacionados à capacidade de autodeterminação para a prática de atos delituosos, possui fundamentação menos conclusiva. Todavia, estudos avaliam que o córtex dorsolateral pré-frontal desempenha importante papel na regulação de diversos processos volitivos.²⁸ Pacientes com esquizofrenia demonstram déficits no funcionamento desta região do córtex, tanto em volume quanto em atividade psicológica, sendo reportado que pacientes com esquizofrenia apresentam alterações nessa função cognitiva.²⁹

Verifica-se, assim, que os esquizofrênicos, ao cometerem um crime, podem, em decorrência das alterações diversas nas funções mentais, não entender o que estão cometendo ou não ter controle sobre suas ações, cabendo ao doente mental infrator, pelo prejuízo ou abolição das capacidades de entendimento e determinação, aplicação de medida de segurança de redução de sua responsabilidade penal.³⁰

²⁴ ROBERTSON, A. G. et al. Patterns of justice involvement among adults with schizophrenia and bipolar disorder: Key risk factors. *Psychiatric Services*, v. 65, n. 07, p. 931–938, 2014.

²⁵ DEGL'INNOCENTI, A. et al. First report from the Swedish National Forensic Psychiatric Register (SNFPR). *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 37, n. 03, p. 231–237, maio/jun. 2014.

²⁶ LESH, T. A. et al. Cognitive control deficits in schizophrenia: Mechanisms and meaning. *Neuropsychopharmacology*, v. 36, n. 01, p. 316–338, 2011.

²⁷ OKRUSZEK, L. et al. Social cognition in neuropsychiatric populations: A comparison of theory of mind in schizophrenia and mesial temporal lobe epilepsy. *Nature Communications*, v. 07, n. 484, 2017.

²⁸ HOLLMANN, M. et al. Neural correlates of the volitional regulation of the desire for food. *International Journal of Obesity*, v. 36, p. 648–655, 2012.

²⁹ PU, W. et al. Altered functional connectivity links in neuroleptic-naïve and neuroleptic-treated patients with schizophrenia, and their relation to symptoms including volition. *Neuroimage*, v. 16, n. 06, p. 463–474, out. 2014.

³⁰ VALENÇA, A. M. et al. O crime e a doença mental à luz do direito penal e da psiquiatria forense. *Debates em Psiquiatria*, v. 13, p. 1-6, 2023.

REFLEXOS JURISPRUDENCIAIS

Considerando o mote da segurança jurídica atualmente buscado pelas cortes brasileiras, inevitável dizer que a jurisprudência destas é a consolidação da tecitura jurídica nos mais variados assuntos e conjunturas modernas. Tal tratativa não poderia ser diferente na seara criminal, em que os entendimentos jurisprudências norteiam não somente a segurança jurídica mencionada, mas também influenciam diretamente na vida dos réus e apenados.

À vista disso, ainda que no Brasil a materialização acerca dos reflexos do quadro de esquizofrenia permeie realmente o campo da execução penal, em que os indivíduos perpassam o contato ora com o cárcere ora com os hospitais psiquiátricos, tem-se que os reflexos na culpabilidade ou mesmo na imputabilidade do agente são considerados por alguns dos principais tribunais do Brasil, senão veja-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] Suposta prática do crime de roubo. Pretendida a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa ou prisão domiciliar. Admissibilidade. Paciente apresenta quadro de esquizofrenia. Embora ainda não tenha havido a conclusão do incidente de insanidade mental, o que impede a análise acerca da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito de sua conduta, bem como de agir de acordo com esse entendimento, os documentos juntados pela impetrante dão conta de que o paciente apresenta quadro de esquizofrenia e “verbalização delirante” (fls. 13) Indícios de que sua condição de saúde demanda acompanhamento especializado e aplicações injetáveis periódicas, o que não é viável no ambiente prisional. Fundada dúvida acerca de sua higidez mental. Paciente primário e de bons antecedentes, preso cautelarmente há mais de seis meses. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva por domiciliar, devendo o acusado ficar recolhido em sua residência, só podendo dela ausentar-se com

autorização judicial, nos termos do artigo 317, do Código de Processo Penal [...]³¹

Como observado acima, o incidente de insanidade mental é fundamental e utilizado como mote determinante para comprovar não somente o quadro patológico, mas também a determinar, consequentemente, as nuances da dosimetria e execução de sua pena. Soma-se julgado correlato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que embora torne-se datado por sua data de julgamento, mostra-se extremamente atual no respectivo tema, tendo em vista a própria carência das presentes discussões nas cortes brasileiras. *In verbis*:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E OMISSÃO DE SOCORRO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECURSO DO PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ. CRIME CONTRA OS COSTUMES. MENOR. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA. MANUTENÇÃO. TESE DEFENSIVA DE INIMPUTABILIDADE. RÉU PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. CONSIDERAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA AGRAVANTE. ADEQUAÇÃO Em matéria de crime contra os costumes deve-se dar especial importância à palavra da vítima, ainda mais quando amparada pelo restante da prova coligida, comprovando a autoria, tipicidade e materialidade do delito de atentado violento ao pudor. Restando comprovado que o réu é portador de esquizofrenia, mas inexistindo nos autos Incidente de Insanidade Mental comprobatório de sua incapacidade de

³¹ BRASIL. TJSP; Habeas Corpus Criminal 2171127-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024

entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há prova de sua inimputabilidade, correta, no entanto, a redução da pena em razão de sua semi-imputabilidade.³²

Denota-se que as principais questões atinentes a maneira com que a esquizofrenia permeia nas realidades jurídicas também se referem, sobretudo, a materialidade, ou seja, a demonstração cabal de que o agente era ou não portador da patologia na época dos fatos. Tal ponto ganha relevância mesmo nos procedimentos especiais, como o Tribunal do Juri, regulamentado nos artigos 406 ao 497 do código de processo penal.

Nesse sentido, traz-se a lume julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a declaração da total imputabilidade do agente dotado de esquizofrenia deve ser impreterivelmente ligada ao fato de que este fosse inteiramente incapaz de denotar o caráter ilícito dos atos, especialmente os que ensejassem os crimes contra a vida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA NOVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO INADEQUADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INCURSÃO PROBATÓRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. TRANSTORNO DELIRANTE PERSISTENTE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS LAUDOS PSIQUIÁTRICOS. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. NULIDADE DOS QUESITOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INCERTEZA ACERCA DA INCAPACIDADE DE COMPREENSÃO DOS ATOS PRATICADOS À ÉPOCA DOS FATOS. DECISÃO DOS JURADOS APOIADA EM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de

³² BRASIL. TJMG - Apelação Criminal 1.0480.05.065229-0/001, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, 2^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/04/2009, publicação da súmula em 26/05/2009

absolvição, formulado com fulcro no art. 386, V, do CPP, c/c o art. 26, caput, do CP não foi submetido a exame pelo Tribunal de origem. Trata-se, portanto, de matéria nova, somente ventilada neste mandamus, em que é incabível, dada a via estreita do writ e a necessidade de incursão fático-probatória. 2. À vista de laudos psiquiátricos antagônicos, a inimputabilidade do paciente à época dos fatos não ficou cabalmente demonstrada, de tal sorte que a Juíza Presidente do Tribunal do Júri chamou o feito à ordem para a realização de novo exame de sanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP. 3. Embora o último exame realizado tenha atestado que, à época dos fatos (1995), o paciente estava sob o abrigo do caput do art. 26 do CP, por apresentar quadro de esquizofrenia paranoide, esse mesmo laudo também concluiu que "a evolução da doença é caracterizada por surtos com remissões", de tal sorte que não se pode ter certeza de que, após o primeiro diagnóstico da doença, o paciente fosse inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos atos delitivos praticados. 4. A decisão do Tribunal do Júri que, apoiada em outras provas - depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado em Plenário -, além da prova pericial, decide pela condenação do réu, afastando a tese defensiva de sua inimputabilidade, não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 5. Ordem denegada.³³

Imperativo mencionar julgado de semelhante *ratio decidendi*, proveniente da Corte maior:

[...] A circunstância de o agente ter doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) não é suficiente para ser considerado penalmente inimputável, sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal. Na espécie, apesar de atestar o laudo pericial ser o acusado portador de esquizofrenia, para se concluir pela inimputabilidade, é indispensável seja verificado se o acusado, ao tempo da ação ou da

³³ BRASIL. STJ. Habeas Corpus Criminal n. 139.513/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2016, publicação em 09/05/2016.

omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). Não basta a comprovação do transtorno mental. Faz-se também necessária a prova de que essa enfermidade afetou a capacidade de compreensão do ilícito na data do fato. Ao pronunciarem o recorrente pela prática de homicídio duplamente qualificado, as instâncias antecedentes concluíram pela impossibilidade da absolvição sumária por inexistir certeza absoluta sobre a incapacidade de autodeterminação do réu no momento do crime. Ressaltaram incoerências nos depoimentos com relação aos laudos psiquiátricos, como também incongruências com a dinâmica do crime e com a história de vida do recorrente. Portanto, havendo dúvidas quanto à tese de inimputabilidade do acusado e tratando-se de delito de homicídio, cabe ao Tribunal do Júri, órgão competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, dirimir a questão e concluir pela inimputabilidade, semi-imputabilidade ou imputabilidade do recorrente [...] ³⁴

No julgado acima para a Relatora, Ministra Cármén Lúcia, a verificação cabal da patologia não é pedra angular a nortear a imputabilidade do agente e sim a especificação de que este possuía ou não discernimento à época dos fatos delitivos.

Veja-se, os julgados mencionados adotam postura claramente legalista na medida em que se atem exclusivamente a materialidade consolidada no conjunto probatório, tendo em vista que o assunto, qual seja, os reflexos advindos da esquizofrenia não formam número suficiente a ensejar análise diversa ou analógica *in bonam partem*.

CONCLUSÃO

A esquizofrenia é entendida como um transtorno mental com amplos aspectos de sintomas, sendo frequentes quadros de alheamento do paciente da realidade, delírios e quadros psicóticos. Sob esta ótica, o transtorno pode representar fator de redução da capacidade de

³⁴ BRASIL, STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 200880, relatora Ministra Cármén Lúcia, julgado em 10/05/2021, publicação em 12/05/2021

autodeterminação, de volição e consciência; o que impacta a imputabilidade penal, de forma a ser necessária a redução ou anulação da responsabilidade penal. Nesse sentido, para aferição da responsabilidade, há de se perquirir a capacidade psíquica do agente no momento do cometimento das infrações, valendo-se tanto da análise dos elementos casuísticos quanto da perícia realizada por profissionais da medicina e da psicologia.

Por meio desta pesquisa avaliou-se que a esquizofrenia pode alterar os aspectos volitivos e de consciência do paciente, alterando a forma de percepção e relacionamento com a realidade. Embora estatisticamente não seja uma doença prevalentemente ligada ao aumento da violência, há dados que mostram sua repercussão nas estatísticas criminais. Tal relação é assoberbada nos casos em que o paciente passa por situações sociais conflituosas ou está sob influência do abuso de substâncias com efeitos psicotrópicos, sobretudo a maconha. Pacientes que não realizam o tratamento adequado, com medicação e psicoterapia, geralmente apresentam quadros mais graves do transtorno.

Nesse sentido, é reforçada pelo entendimento jurisprudencial que ao ser avaliada a responsabilidade penal do agente, deve ser considerada a influência do quadro sintomático da esquizofrenia no momento da prática delituosa. Verificada a ocorrência do crime e de sua autoria e depender da gravidade da doença, pode ser recomendada a aplicação de medida de segurança, com caráter curativo, que visa a melhoria do quadro de saúde do paciente. Além disso, tendo em vista que a esquizofrenia se trata de transtorno crônico, é necessária a atenção em saúde ao paciente a ser realizada de modo efetivo e frequente a fim de evitar novos envolvimentos com crimes.

Embora possua relevância na esfera penal, a esquizofrenia, bem como os demais transtornos mentais, não é bem compreendida na prática penal do Brasil, sendo recomendada a realização de maior número de estudos sobre o tema, sobretudo estudos clínicos na população carcerária. Tais iniciativas permitem o melhor conhecimento da interface crime/doença, possibilitando alternativas mais efetivas para se lidar com a situação.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Practice Guidelines for the Treatment of Patients with Schizophrenia.** 3 ed. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2021. 312 p.

ASCHER-SVANUN, H. *et al.* Involvement in the US criminal justice system and cost implications for persons treated for schizophrenia. **BMC Psychiatry**, v. 10, n. 11, 2010.

BALCIOGLU, Y. H. *et al.* Psychopathy, temperament, and character dimensions of personality as risk determinants of criminal recidivism in schizophrenia patients. **Journal of Forensic Sciences**, v. 66, p. 2340-2353, 2021.

BITENCOURT, C. **Tratado de direito penal:** Parte geral – arts. 1º ao 120. 28 ed. Editorial: São Paulo: SaraivaJur, 2022, (v. 1).

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL, STF, **Recurso Ordinário em Habeas Corpus** n. 200880, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgado em 10/05/2021, publicação em 12/05/2021

BRASIL. STJ. **Habeas Corpus Criminal** n. 139.513/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2016, publicação em 09/05/2016.

BRASIL. TJMG - **Apelação Criminal** 1.0480.05.065229-0/001, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/04/2009, publicação da súmula em 26/05/2009

BRASIL. TJSP; **Habeas Corpus Criminal** 2171127-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024

DEGL'INNOCENTI, A. *et al.* First report from the Swedish National Forensic Psychiatric Register (SNFPR). **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 37, n. 03, p. 231-237, maio/jun. 2014.

FERRAZ, H. A. **A culpabilidade no direito penal juvenil.** 2 ed. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2021. 278 p.

HOLLMANN, M. *et al.* Neural correlates of the volitional regulation of the desire for food. **International Journal of Obesity**, v. 36, p. 648-655, 2012.

LESH, T. A. *et al.* Cognitive control deficits in schizophrenia: Mechanisms and meaning. **Neuropsychopharmacology**, v. 36, n. 01, p. 316-338, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal - Volume Único.** 20 ed. São Paulo: Editora Forense, 2023. 1232 p.

-
- OKRUSZEK, L. *et al.* Social cognition in neuropsychiatric populations: A comparison of theory of mind in schizophrenia and mesial temporal lobe epilepsy. **Nature Communications**, v. 07, n. 484, 2017.
- PU, W. *et al.* Altered functional connectivity links in neuroleptic-naïve and neuroleptic-treated patients with schizophrenia, and their relation to symptoms including volition. **Neuroimage**, v. 16, n. 06, p. 463-474, out. 2014.
- ROBERTSON, A. G. *et al.* Patterns of justice involvement among adults with schizophrenia and bipolar disorder: Key risk factors. **Psychiatric Services**, v. 65, n. 07, p. 931–938, 2014.
- SILVERSTEIN, S. M. *et al.* Schizophrenia and violence: realities and recommendations. In: CANTER, D.; YOUNGS, D. (org). **Reviewing Crime Psychology**. 1ed. London: Routledge, 2020. 420 p.
- TALREJA, B. T. *et al.* **Cognitive function in schizophrenia and its association with socio-demographics factors**. Industrial psychiatry journal, v. 22, n. 1, p. 47-53, 2013.
- TOLEDO, F. A. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. 384 p.
- TSIMPLIOULIS, G. *et al.* Schizophrenia and criminal responsibility: a systematic review. **The Journal of Nervous and Mental Disease**, v. 26, n. 05, maio 2018.
- TSUANG, M. T. *et al.* Attenuated psychosis syndrome in DSM-5. **Schizophrenia Research**, v. 150, n. 01, p. 31-35, out. 2013.
- VALENÇA, A. M. *et al.* O crime e a doença mental à luz do direito penal e da psiquiatria forense. **Debates em Psiquiatria**, v. 13, p. 1-6, 2023.
- WORLD HEALT ORGANIZATION. **Schizophrenia**, 2024.